



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0552.6/2017

“Proíbe a venda de bebida alcoólica pelas casas noturnas, bares e congêneres no Estado de Santa Catarina às pessoas que estejam portando arma de fogo e obriga a assinatura de Termo de Identificação e Responsabilidade por integrantes de instituições policiais civis ou militares, federais e estaduais, guardas municipais e quaisquer pessoas legalmente autorizadas ao porte de arma de fogo.”

Autor: Deputado Roberto Salum

Relator: Deputado Dirceu Dresch

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Roberto Salum, tendente a **(i)** vedar a comercialização de bebida alcoólica, pelas casas noturnas e estabelecimentos similares, às pessoas que estejam portando arma de fogo; e **(ii)** exigir a assinatura de Termo de Identificação e Responsabilidade por membros das Polícias Civis e Militares, de âmbito federal ou estadual, da Guarda Municipal, e de todos os indivíduos que possuam porte de arma de fogo.

O Projeto de Lei em foco encontra-se articulado em 7 (sete) artigos, os quais seguem sintetizados nestes termos:

1 – o art. 1º proíbe a venda de bebida alcoólica a quaisquer pessoas que estejam portando arma de fogo, incluídos policiais militares estaduais e federais ou guardas municipais, por parte das casas noturnas e demais estabelecimentos do gênero;

2 – o art. 2º estabelece que, às pessoas especificadas no art. 1º, deverão ser entregues comandas diferenciadas pelas casas noturnas e similares;

3 – o art. 3º desdobra-se em 4 (quatro) incisos e 3 (três) parágrafos, que elencam as penalidades a serem aplicadas aos estabelecimentos comerciais



citados em caso de descumprimento da norma visada, com modulação do valor da multa e previsão de invalidação de alvará de funcionamento;

4 – o art. 4º **(i)** obriga as casas noturnas e congêneres a afixarem placa informativa relativamente ao texto da norma pretendida e exige que os portadores de arma legalmente habilitados assinem Termo de Identificação e Responsabilidade por Porte de Arma de Fogo, documento que os cientificará da proibição do consumo de álcool, como também os faz assumir responsabilidade civil e criminal por eventuais incidentes relacionados à arma de fogo portada; e **(ii)** ordena aos citados estabelecimentos comerciais o encaminhamento mensal de tais documentos aos órgãos e instituições a que pertençam os portadores de arma de fogo;

5 – a multa por descumprimento do art. 4º fica prevista no art. 5º;

6 – o art. 6º indica que as multas da lei visada serão corrigidas, anualmente, pelo IPCA-e, sendo os valores correspondentes revertidos em favor do Fundo Municipal para Proteção da Infância e Adolescência; e

7 – o art. 7º estabelece a cláusula de vigência, que se dará 90 (noventa) dias após a publicação da lei pretendida.

Segundo a Justificativa (fl. 05), a norma projetada demonstra sua relevância ao passo que pretende “potencializar a efetividade” da Lei federal nº 10.826, de 2003¹, ao proibir casas noturnas e congêneres de venderem bebidas alcoólicas às pessoas munidas de arma de fogo, a fim de “evitar a ocorrência de novas tragédias”.

É o relatório.

¹ Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.



II – VOTO

O Projeto de Lei em análise tem como cerne proibir que casas noturnas e congêneres procedam à venda de bebida alcoólica a guardas municipais, aos policiais civis e militares e federais, bem como a quaisquer pessoas que estejam portando arma de fogo naquele ambiente.

O texto proposto estabelece, inclusive, mais precisamente em seu art. 4º, que será exigida da pessoa que esteja munida de tal artifício a assinatura em Termo de Identificação e Responsabilidade por Porte de Arma de Fogo, declarando que “deverá assumir a responsabilidade civil e criminal por todos os acontecimentos [...] que poderão advir do uso ou manuseio indevido de arma de fogo [...], inclusive na hipótese de vir a ser tomada por terceiros”.

Além disso, a matéria obriga os estabelecimentos comerciais a procederem ao envio do documento citado no parágrafo anterior às corregedorias dos órgãos a que estejam hierarquicamente submetidos os portadores de arma de fogo.

Nesse contexto, verifica-se que os pontos percorridos constantes do bojo da matéria, no que pertine aos Policiais Civis e Militares do Estado, assim como aos Policiais Federais, esbarram frontalmente nos §§ 1º e 6º do art. 144 da Constituição Federal, bem como nos *caputs* dos arts. 106 e 107 da Carta Magna estadual, que assim dispõem:

Constituição Federal

Art. 144. [...]

§ 1º A **polícia federal**, instituída por lei como órgão permanente, **organizado** e mantido pela **União** e estruturado em carreira, destina-se a:

[...]

§ 6º As **polícias militares** e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, **subordinam-se**,



juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.
[...]

Constituição Estadual

Art. 106. A Polícia Civil, dirigida por delegado de polícia, **subordina-se ao Governador do Estado**, cabendo-lhe:
[...]

Art. 107. À Polícia Militar, órgão permanente, força auxiliar, reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e na disciplina, **subordinada ao Governador do Estado**, cabe, nos limites de sua competência, além de outras atribuições estabelecidas em Lei:
[...] (Grifei)

Constata-se, a partir da leitura dos dispositivos transcritos, que o comando das forças policiais citadas é exercida pelo Poder Executivo, por força de previsão constitucional, do que se depreende que cabe a ele estabelecer o regramento disciplinador do uso da arma de fogo.

Nesse sentido, foi expedido o Decreto federal nº 5.123, de 1º de julho de 2004², o qual estabeleceu, de maneira expressa, que cabe aos órgãos dos servidores respectivos a expedição de atos normativos que tratem acerca da conduta a ser empregada a partir da obtenção do porte da arma de fogo, nestes termos:

Art. 34. Os órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, **estabelecerão, em normativos internos, os procedimentos relativos às condições para a utilização das armas de fogo de sua propriedade, ainda que fora do serviço.**

§ 1º As instituições mencionadas no inciso IV do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, estabelecerão em **normas próprias** os procedimentos relativos às condições para a utilização, em serviço, das armas de fogo de sua propriedade.

² Regulamenta a Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes.



§ 2º As instituições, órgãos e corporações nos procedimentos descritos no caput, **disciplinarão as normas gerais de uso de arma de fogo** de sua propriedade, fora do serviço, quando se tratar de locais **onde haja aglomeração de pessoas**, em virtude de evento de qualquer natureza, tais como no interior de igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes, públicos e privados.

§ 3º Os **órgãos e instituições que tenham os portes de arma de seus agentes públicos** ou políticos estabelecidos em lei própria, na forma do caput do art. 6º da Lei no 10.826, de 2003, **deverão encaminhar à Polícia Federal a relação dos autorizados a portar arma de fogo**, observando-se, no que couber, o disposto no art. 26. (Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008). (Grifei)

Inclusive, a dicção do art. 26 do mesmo Decreto impõe regras ao titular de porte de arma de fogo semelhantes àquelas que se pretende estabelecer por meio do Projeto de Lei em estudo:

Art. 26. **O titular de porte de arma de fogo** para defesa pessoal concedido nos termos do art. 10 da Lei no 10.826, de 2003, não poderá conduzi-la ostensivamente ou com ela adentrar ou permanecer em locais públicos, tais como igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes, agências bancárias ou outros locais onde haja aglomeração de pessoas em virtude de eventos de qualquer natureza. (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008).

§ 1º A inobservância do disposto neste artigo implicará na **cassação do Porte de Arma de Fogo e na apreensão da arma, pela autoridade competente**, que adotará as medidas legais pertinentes.

§ 2º **Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo, quando o titular do Porte de Arma de Fogo esteja portando o armamento em estado de embriaguez** ou sob o efeito de drogas ou medicamentos que provoquem alteração do desempenho intelectual ou motor. (Grifei)

Vale destacar que a legislação penal também prevê várias condutas relacionadas à ingestão de álcool, como, por exemplo, o art. 62 da Lei das Contravenções Penais³, que tipifica a apresentação pública em estado de embriaguez, caso o indivíduo coloque em perigo a segurança própria ou alheia.

³ Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.



Ademais, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que estabelece e delinea as atribuições do Sistema Nacional de Armas (Sinarm), fez constar em seu art. 10, § 2º, que "a autorização de porte de arma de fogo [...] perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez" [...].

Dito isto, não obstante as questões de cunho constitucional percorridas ao longo desta peça, bem se concebe que a medida que se objetiva alcançar por meio destes autos já se encontra disciplinada por Diplomas de âmbito federal, com todas as nuances decorrentes bem delimitadas, o que acaba por dispensar a confecção de novos atos normativos relativos ao tema.

Ante os fatos e fundamentos apontados, com amparo no § 6º do art. 144 da Constituição Federal; nos arts. 32, 106 e 107, *caput*, todos da Constituição do Estado, bem como nos arts. 26, § 2º, e 34 do Decreto federal nº 5.123, de 1º de julho de 2004, dispositivos que tratam, respectivamente, acerca do princípio da separação de Poderes, da subordinação das polícias ao Chefe do Poder Executivo, da penalidade de cassação do porte de arma de fogo, bem como da apreensão do objeto caso o portador seja flagrado em estado de embriaguez, e, ainda, sobre a competência das corporações para expedir atos normativos a respeito das condições de uso das armas de fogo, voto, no âmbito desta Comissão, pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 0552.6/2017**.

Sala da Comissão,

Deputado Dirceu Dresch
Relator